



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.940-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:
Parecer do relator
Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23

.....
V – determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas protetivas fundamentais às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no caso de necessidade de transferência de domicílio, é a continuidade dos estudos de seus dependentes. É fundamental assegurar a essas crianças e jovens a matrícula nas escolas mais próximas de sua nova residência, para evitar qualquer tipo de alegação de falta de vagas. A interrupção da trajetória escolar resultaria em imenso prejuízo para tais famílias, já submetidas a pesado trauma psicológico e social.

O presente projeto de lei tem por objetivo conferir, na Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, poderes à autoridade judiciária para, ao tempo em que determina à mulher vítima de violência o afastamento do lar, daí resultando novo domicílio, expedir ordem para imediata matrícula de seus dependentes, independentemente da existência de vagas.

Simultaneamente, deve o Conselho Tutelar ser comunicado para proceda ao acompanhamento que lhe é legalmente atribuído.

Estou certo de que a relevância desta iniciativa haverá de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

.....

**Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Major Fábio, visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para conferir poderes ao juiz no sentido de determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar.

Para tal, a proposta acrescenta inciso ao art. 23 da referida Lei, determinando a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de

Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco na história da luta contra a violência doméstica na sociedade brasileira. A partir da alteração no Código Penal, a Lei Maria da Penha possibilitou que os agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, impedindo, ainda, que a esses agressores sejam aplicadas penas alternativas.

Uma vez decretado o afastamento da mulher e dos filhos do lar, como medida protetiva de urgência, é fundamental que se assegure a essas crianças, já tão atingidas pelo trauma da situação de violência doméstica, seu ingresso imediato na escola mais próxima da nova residência, para que não haja ainda mais prejuízos à sua formação e possam dar continuidade a seus estudos regularmente – e da forma mais conveniente possível.

Nesse sentido, parabenizamos o autor da meritória proposição em apreço, Deputado Major Fábio, que facilitará em grande medida a continuidade dos estudos dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, que são obrigadas a se afastar de seus lares para sua própria proteção e de suas crianças. Votamos, assim, pela aprovação do PL nº 5.940, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.940/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO